



Publicado em 08/02/08

Em 08/02/08

Secretaria de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO - TC - 01.320/03

Administração indireta municipal. CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - CAPEQ. Tomada de Contas, relativa aos exercícios de 1993 a 2001. Irregularidade; imputação de débito; aplicação de multa; assinação de prazo ao atual Prefeito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, comunicando-se esta decisão à interessada; determinação à Secretaria do Pleno, com vistas à notificação pessoal do Sr. Humberto Albino de Moraes, ex-gestor da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas, para, querendo, apresentar a documentação (fls. 1.513 a 1.894) como recurso em sentido estrito, adicionando, inclusive, novéis documentos, se for o caso, em seu favor.

ACÓRDÃO APL - TC - 971 / 2007

1. RELATÓRIO

- 01.01. O Tribunal Pleno, na sessão realizada em 05.05.2007, por meio do Acórdão - APL - TC 293/2007 decidiu:
- 01.01.01. julgar irregular as CONTAS, relativas ao exercício de 1993 a 2001, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, sob a responsabilidade dos gestores Sebastião de Paula Rego, período 1993 a 1996; Francisco de Assis Maciel Lopes, período de 1997 a 2001; Humberto Albino de Moraes, período de fevereiro de 1993 a outubro de 2000 e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, período de novembro de 2000 a dezembro de 2001;
 - 01.01.02. imputar o débito de R\$36.455,26 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e seis centavos), por despesa não comprovada, sendo R\$34.143,96 de responsabilidade do Sr. Humberto Albino de Moraes e R\$2.311,30 de responsabilidade da Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno;
 - 01.01.03. aplicar multas aos Srs. Humberto Albino de Moraes, Gilvânia Maciel V. Pequeno e Francisco de A. Maciel Lopes, no valor individual de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso II do Art. 56 da LOTCE); pela não aplicação da referida multa ao Sr. Sebastião de Paula Rego pelo mesmo ser falecido;

--continua à pág. 02/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03--

- 01.01.04. assinar o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento voluntário do débito e multas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 01.01.05. determinar à Auditoria para que, em processo específico, proceda Tomada de Contas referente aos exercícios de 2002 a 2004 da CAPEQ, haja vista que a partir de 2005 a Caixa de Aposentadoria foi transformada no Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, cujas prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006 foram encaminhadas a este Tribunal;
- 01.01.06. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal para transferência com recursos do município à conta do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas que sucedeu a CAPEQ, da quantia de R\$166.988,08 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente ao não recolhimento de contribuições;
- 01.01.07. determinar o encaminhamento ao Prefeito Municipal de Queimadas, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Presidente daquele Instituto cópias dos Relatórios de Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.
- 01.01.08. encaminhar cópia dos autos do processo à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e de condutas delituosas.
- 01.02. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 11.04.2007, e em 23.05.2007, a Sra. interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.503/1.511), e em 30.05.2007 o Sr. HUMBERTO ALBINO DE MORAES apresentou a documentação (fls. 1.513 a 1.894) a título de defesa.
- 01.03. Os autos foram encaminhados à Auditoria que se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração e quanto à documentação apresentada pelo Sr. Humberto Albino de Moraes, analisou-a como recurso de reconsideração e entendeu persistirem as irregularidades apontadas inicialmente.
- 01.04. O Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº. 01.381/07 da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e pelo não provimento. Quanto à documentação apresentada, extemporaneamente pelo Sr. Humberto Albino de Moraes, observou que não caberia sua análise como recurso de reconsideração e, opinou pelo desentranhamento dos referidos documentos, com devolução ao interessado para que ele promova, se desejar, recurso em sentido estrito, enxertando, inclusive, novéis documentos, se for o caso, em seu favor.
- 01.05. Os autos foram incluídos na presente sessão, com as notificações de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.

--conclui à pág. 03/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-Pág. 03/03--

2. VOTO DO RELATOR

O Relator entende, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, que não há obscuridade ou contradição no Acórdão APL - TC 293/2007 e vota pelo conhecimento dos embargos de declaração, interpostos pela Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, negando-lhes provimento; comunicando esta decisão à interessada.

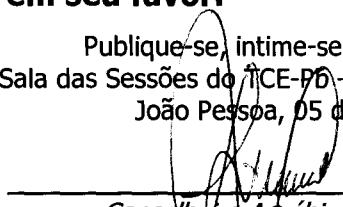
No tocante à documentação (fls. 1.513 a 1.894) incorretamente apresentada como defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria do Pleno, com vistas à notificação pessoal do Sr. Humberto Albino de Moraes de Oliveira, ex-gestor da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas, para, querendo, apresentá-la como recurso em sentido estrito, adicionando, inclusive, novéis documentos, se for o caso, em seu favor.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

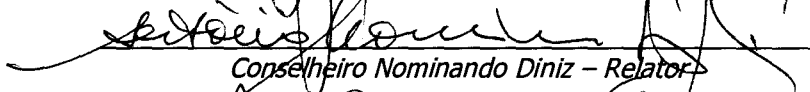
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.320/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno e, no mérito, pelo seu não provimento e comunicar esta decisão a interessada.***
- II. determinar à Secretaria do Pleno a notificação pessoal do Sr. Humberto Albino de Moraes de Oliveira, ex-gestor da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas, para, querendo, apresentar a documentação (fls. 1.513 a 1.894) como recurso em sentido estrito, adicionando, inclusive, novéis documentos, se for o caso, em seu favor.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal